



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08255.009011/2025-31**

Interessado: **WISDOM SYNERGY SHIP MANAGEMENT PTE. LTD e FERTIMPORT S/A**

Endereço eletrônico: **marcelo@nogueiramagalhaes.com.br**

1 - Introdução

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa estrangeira WISDOM SYNERGY SHIP MANAGEMENT PTE. LTD., em face do Auto de Infração nº 1274_00095_2025 (142802834), lavrado no Porto Marítimo de Salvador/BA, em 23 de setembro de 2025, em razão de suposta infração à legislação migratória brasileira.

A defesa foi apresentada por advogado devidamente inscrito na OAB, que alegou urgência nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), comprometendo-se a apresentar o instrumento de mandato no prazo legal. Posteriormente, foi juntada aos autos procuração emitida no exterior, em nome da empresa autuada.

2 - Da Representação Processual

A análise do instrumento de mandato apresentado revela vícios formais que comprometem sua validade jurídica no Brasil, a saber:

Ausência de apostilamento: A procuração foi emitida em Singapura, país signatário da Convenção da Apostila da Haia, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.660/2016. Nos termos do art. 3º da referida convenção, documentos públicos estrangeiros devem ser apostilados para que tenham validade no território nacional. A ausência do apostilamento impede o reconhecimento da autenticidade do documento.

Ausência de tradução juramentada: O documento, embora tendo outra via em língua portuguesa, não foi acompanhado de tradução por tradutor público juramentado, conforme exigido pelo art. 224 do Código de Processo Civil. Tal exigência é aplicável também aos processos administrativos, por força do art. 15 do CPC e do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

3 - Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica quanto à necessidade de observância dos requisitos formais para validade de documentos estrangeiros:

“A juntada aos autos de documento em língua estrangeira, sem a indispensável tradução firmada por tradutor juramentado, fere diretamente o art. 157 do CPC.”

(AgRg no REsp 1.316.392/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

“A ausência de documentos capazes de demonstrar a regularidade da representação tem sido considerada pelo STJ motivo para extinguir pedidos de homologação de sentença estrangeira.”

(REsp 2.084.166/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Além disso, pareceres jurídicos da Advocacia-Geral da União e doutrina especializada reforçam que a ausência de apostilamento e de tradução juramentada inviabiliza o reconhecimento da validade de documentos estrangeiros no Brasil, inclusive para fins de representação em processos administrativos.

Da Inaplicabilidade do Art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94

Embora o advogado tenha invocado o art. 5º, §1º do Estatuto da Advocacia, que permite atuação em caráter de urgência sem procuração, **não houve comprovação da urgência real e concreta** que justificasse a atuação imediata. Ademais, o instrumento de mandato apresentado posteriormente não sanou os vícios formais, razão pela qual a representação permanece irregular.

Do Reconhecimento da Autuação e Pagamento da Multa

Ressalte-se, ainda, que a agência marítima Fertimport S/A, representante do armador da embarcação no território nacional, reconheceu a autuação e procedeu ao pagamento da multa aplicada, conforme comprovado no sistema SIAR2, sob o número 29413410098071991, em 23/10/2025 (143053026). Tal fato reforça a perda de objeto do presente recurso, uma vez que houve aceitação tácita da penalidade imposta.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Diante do exposto, não se conhece do recurso administrativo, por ausência de pressuposto de admissibilidade essencial, qual seja, a regularidade da representação processual, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 224 do Código de Processo Civil e o art. 3º da Convenção da Apostila da Haia (Decreto nº 8.660/2016). Portanto, deixo de acolher o recurso por vício formal insanável.

Adicionalmente, verifica-se que a penalidade foi reconhecida e quitada por representante legal da embarcação no Brasil, o que reforça a irrelevância prática da presente impugnação.

Determino o arquivamento do feito, com a devida comunicação à parte autuada.

Desta forma, pelas razões acima expostas, **mantenho a força da autuação original**, determinando o seguinte:

- Publique-se essa decisão no sítio GOV.BR.
- Entregue-se ao Recorrente via eletrônica integral destes autos, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso em 2ª instância administrativa, dirigido ao Chefe da Delegacia de Imigração desta Regional, via envio por correio eletrônico para nfti.drex.srba@pf.gov.br;
- Disponibilize-se à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Mantenha-se controle em planilha própria para acompanhamento, com a necessária baixa por conta do pagamento já efetuado.

Carlos Eduardo Daltro Panão
Agente de Polícia Federal - Classe Especial
Coordenador do UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DALTRO PANAÓ**, Agente de Polícia Federal, em 04/11/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143325413&crc=C067838A)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143325413&crc=C067838A.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143325413&crc=C067838A)

Código verificador: **143325413** e Código CRC: **C067838A**.